MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10215.720824/2011-07

Processo nº	10215.720824/2011-07
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**2402-012.294 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	05 de outubro de 2023
Embargante	PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	PEDRO MALACARNE NETTO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NIRF: 6.891.561-6 - Fazenda Pingo de Ouro

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4° do art. 16 do Decreto n.° 70.235/1972.

Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito.

SUJEIÇÃO PASSIVA. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS.

Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis - IBAMA.

VTN APURADO POR MÉDIA DE DITR.IMPOSSIBILIDADE.

Arbitramento com base no SIPT cujo Valor da Terra Nua foi obtido por média das DITR do município, com olvido de aptidão agrícola do imóvel, é incabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração admitidos, sem efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida, para, saneando a omissão neles apontada, alterar a ementa do acórdão embargado DE: "VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA. O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor"

PARA "VTN APURADO POR MÉDIA DE DITR. IMPOSSIBILIDADE. Arbitramento com base no SIPT cujo Valor da Terra Nua foi obtido por média das DITR do município, com olvido de aptidão agrícola do imóvel, é incabível."

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Procurador da Fazenda Nacional com fundamento no art. 65, § 1°, inciso III, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de n° 2402-011.131, proferido em julgamento realizado em 08/03/2023.

Relata o embargante a existência de CONTRADIÇÃO entre a ementa de referido acórdão, pela qual se depreende que o recurso teria sido julgado improcedente, enquanto no voto condutor constou dar parcial provimento, ensejando a oposição dos presentes embargos para que seja sanada a contradição verificada:

> (Ementa)
>
> VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.
>
> O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.
>
> Recurso Voluntário improcedente
>
> Crédito tributário mantido
>
> (Conclusão do voto)
>
> Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reestabelecido o Valor de Terra Nua – VTN declarado.

É o relatório!

Original

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ANÁLISE

Conforme aponta o ilustre procurador nos embargos de declaração opostos, **de fato, o acórdão embargado apresenta contradição entre a conclusão do voto condutor e a ementa**, **constando nesta a improcedência do recurso voluntário, PORÉM se depreende que a decisão colegiada foi a de dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, dar parcial provimento ao recurso voluntário para o reestabelecimento do Valor de Terra Nua – VTN declarado**.

Cumpre destacar que o voto condutor do acórdão embargado adotou os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º, Anexo II do RICARF, **porém, divergiu do critério utilizado para aferição do Valor da Terra Nua – VTN, obtido, *in casu*, a partir da média das Declarações do ITR dos imóveis do Município de Pacajá-PA, para o exercício 2007**:

> **Neste ponto tenho fundada divergência para com a decisão recorrida, posto que é cediço, por numerosos julgados deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 9202-007.329 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de ementa abaixo transcrita, a inadmissibilidade do arbitramento com base no SIPT, em sendo o VTN apurado pelo valor médio das DITR do município, com olvido da aptidão agrícola**: (grifo do autor)
>
> *Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel*
>
> **É exatamente esse o caso, conforme extrato de fls. 7**.(grifo do autor)
>
> **Isso posto, com razão a recorrente no que requer a não aplicação do SIPT**, *in casu*.(grifo do autor)
>
> CONCLUSÃO
>
> Por tudo posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, dar parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reestabelecido o Valor de Terra Nua – VTN declarado.
>
> É como voto!

II. CONCLUSÃO

Evidenciada a contradição entre o voto condutor e a ementa, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos e providos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, **modificar parcialmente a ementa de**:

Original

VALOR DA TERRA NUA. FALTA DE PROVA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Recurso Voluntário improcedente

Crédito tributário mantido

Para:

VTN APURADO POR MÉDIA DE DITR.IMPOSSIBILIDADE.

Arbitramento com base no SIPT cujo Valor da Terra Nua foi obtido por média das DITR do município, com olvido de aptidão agrícola do imóvel, é incabível.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino

Original